



Câmara Municipal de Varginha

EMENDA N.º 03/2025

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N.º 7/2025

De autoria do Vereador Daniel Rodrigues de Farias

ALTERA A REDAÇÃO DO *CAPUT* DO ARTIGO 1º, DO *CAPUT* DO ART. 2º E SEUS INCISOS I, II, IV, V, IX, XII, XIII e XIV, DO *CAPUT* DO ARTIGO 3º E RENUMERA OS ARTIGOS SEGUINTE DO PROJETO DE LEI N.º 7 /2025.

Art. 1º Fica alterada a redação do *caput* do Artigo 1º, do *caput* do Artigo 2º e seus incisos I, II, IV, V, IX, XII, XIII e XIV, do *caput* do Artigo 3º e renumera os artigos seguintes do Projeto de Lei n.º 7 /2025, nos seguintes termos:

“Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a implementação de protocolo humanizado de atendimento pós-perda gestacional e neonatal nas redes pública e privada de saúde do Município de Varginha.”

“Art. 2º O Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, fica autorizado a incentivar a adoção de medidas que garantam acolhimento humanizado a mulheres e famílias que enfrentam perdas gestacionais e neonatais, observando as seguintes diretrizes:

I – assegurar a humanização do atendimento às mulheres e aos familiares no momento do luto por perda gestacional, por óbito fetal e por óbito neonatal;

II – assegurar que as unidades da rede pública de saúde ofereçam acomodação em leito, ala ou área, em separado aos demais pacientes e gestantes, às parturientes de natimorto e/ou casos de aborto espontâneo, bem como às parturientes que tenham sido diagnosticadas com óbito fetal e estejam aguardando ato médico para retirada do feto;

IV – desenvolver mecanismos técnicos e estratégias organizacionais de qualificação da força de trabalho para gestão e atenção à saúde e à assistência social no âmbito do protocolo relacionado à humanização do luto pela perda gestacional, pelo óbito fetal e pelo óbito neonatal do Município de Varginha;

V – encaminhar para acompanhamento psicológico, quando solicitada ou constatada a sua necessidade, no decorrer do atendimento hospitalar e também após a alta médica, as mulheres e os familiares em situação de luto pela perda gestacional, pelo óbito fetal e pelo óbito neonatal;

IX – garantir, caso solicitada pela família, a coleta de forma protocolar de lembranças do natimorto ou neomorto, que deve ser autorizada pelo prestador de serviços, informada a família previamente sobre a condição do feto ou bebê;

XII – oferecer assistência social nos trâmites legais relacionados aos casos de



Câmara Municipal de Varginha

perda gestacional, de óbito fetal e de óbito neonatal;

XIII – possibilitar a decisão de sepultar ou cremar o natimorto, desde que não haja óbice, bem como a escolha sobre a realização ou não de rituais fúnebres, oportunizando à família participar da elaboração do ritual, respeitadas as suas crenças e decisões;

XIV – viabilizar espaço adequado e momento oportuno aos familiares para que possam se despedir do feto ou bebê pelo tempo necessário, a partir do solicitado pela família, assegurada a participação de todos que tiverem sido autorizados pelos pais.”

“Art. 3º A perda gestacional, o óbito fetal e o óbito neonatal não motivam a recusa do recebimento da doação de leite, desde que avaliada pelo responsável pelo banco de leite humano ou posto de coleta de leite humano e atendidos os requisitos sanitários.”

Art. 4º Os custos oriundos desta Lei serão lançados em dotação específica da Lei de Orçamento do Município podendo, em sendo o caso, consignar a necessária suplementação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 2º Esta Emenda Modificativa entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Varginha, em 10 de março de 2025


DANIEL RODRIGUES DE FARIAS
Vereador Propositor



Câmara Municipal de Varginha

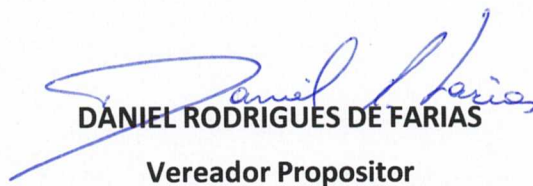
JUSTIFICATIVA

Essa Emenda ao Projeto de Lei faz-se necessária para adequar a redação da Proposição, que visa instituir protocolos relacionados à humanização do luto pela perda gestacional, pelo óbito fetal e pelo óbito neonatal nas políticas nacionais de saúde e assistência social, no âmbito do Município de Varginha, Minas Gerais.

A redação anterior tinha o potencial de determinar essa obrigatoriedade em ambientes do Poder Público, os quais implicariam despesas públicas que não podem ser criadas por projetos de lei de iniciativa parlamentar.

Assim, para evitar a ocorrência de inconstitucionalidade da matéria, faz-se a presente Emenda.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Varginha, em 10 de março de 2025


DANIEL RODRIGUES DE FARIAS
Vereador Propositor